



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0001093-11.2015.815.0541

Origem : Juízo da vara Única da Comarca de Pocinhos
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz
Convocado
Embargante : Robério Robson Araújo dos Santos
Advogado : Luiz Bruno Veloso Lucena(OAB/PB 9.821)
Embargado : Município de Puxinanã
Procuradores : Rogério da Silva Cabral e Maria José Rodrigues
Filha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Robério Robson Araújo dos Santos, contra os termos do acórdão, fls. 60/63, que negou provimento ao apelo no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da edilidade ao pagamento de quinquênio.

Em suas razões recursais, 65/70, o recorrente afirma que o acórdão foi equivocado ao manter a decisão primeva, uma vez que existe uma integração entre a Lei Orgânica do Município e o Estatuto dos Servidores do Município para que se pague o benefício.

Argumenta que todos os direitos e vantagens consignados na Lei Orgânica Municipal foram incorporados ao estatuto dos servidores.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para prestar efeitos modificativos dando-se provimento ao apelo para reconhecer a obrigatoriedade do pagamento do quinquênio.

Contrarrazões, fls. 80/82.

É o relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

É importante frisar que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).*

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, o que não acontece na hipótese, notadamente porque sequer foram levantadas omissões, contradições e obscuridades no julgado.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

In casu, o recorrente não indicou a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material, hipóteses legais em que os embargos de declaração poderiam ser opostos.

No tocante a atualização da parcela denominada adicional por tempo de serviço, a matéria foi totalmente esclarecida no acórdão, sendo desnecessário qualquer aperfeiçoamento no *decisum*, vejamos:

Analisando os autos, verifica-se que, apesar de o demandante exercer o cargo de gari há mais de 5 anos, ante a ausência de legislação específica do respectivo ente federativo regulamentando a matéria, não há como conceder o quinquênio ao servidor público municipal.

Assim, o fato de o município não pagar o adicional ao demandante, não infringe nenhuma norma legal, não gerando, por conseguinte, nenhum direito de recebimento do referido quinquênio.

Percebe-se, pois, que o reconhecimento do direito ao adicional por tempo de serviço somente será viável mediante reconhecimento pela própria Administração.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA PREVENDO O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Como se sabe, a Administração Pública está sujeita à observância obrigatória ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37, caput, da CF, não podendo se afastar dessa regra constitucional, sob pena de praticar ato inválido. Por esta razão, o pagamento de direitos aos servidores públicos reclama a expressa previsão legal, editada na esfera de competência administrativa correspondente. Não existindo lei específica prevendo a percepção do adicional, não há como acolher o pleito de pagamento da verba. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010870420158150541, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 30-05-2017)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriquer de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 24 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado

